

INTERESSADO/MANTENEDORA: UNIÃO DE ENSINO E PESQUISA INTEGRADA – UNEPI		MUNICÍPIO: JOÃO PESSOA	
ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA OFERTA DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA EM ENFERMAGEM EM SAÚDE DO TRABALHADOR, PERTENCENTE AO EIXO TECNOLÓGICO: AMBIENTE E SAÚDE, NA MODALIDADE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA (EAD)			
RELATOR CONSELHEIRO: AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA			
PROCESSO Nº: SEE-PRC-2023/10094	PARECER Nº: 213/2023	CÂMARA OU COMISSÃO: CEMES	APROVADO EM: 12/12/2023

## I - HISTÓRICO:

O Senhor Antônio Cláudio de Sá, responsável pela Instituição de Ensino União de Ensino e Pesquisa Integrada – UNEPI, inscrita no CNPJ n.º 07.134.096/0001-20 – localizada na Rua Hildebrando Tourinho, 177, Miramar, na cidade de João Pessoa –, requereu, a este Conselho Estadual de Educação, em 15 de março de 2023, **autorização para oferta do Curso de Especialização Técnica em Enfermagem em Saúde do Trabalhador, pertencente ao Eixo Tecnológico: Ambiente e Saúde, na modalidade Educação a Distância (EaD)**, com base na Resolução CEE/PB n.º 200/2021 e na Resolução CNE/CP n.º 01/2021.

Subsídiam o requerimento inicial a informação e comprovação, nos autos do Processo, de que a Instituição de Ensino já tem reconhecido o **Curso Técnico em Enfermagem** na modalidade presencial, através da Resolução CEE-PB n.º 488/2020.

O Processo foi despachado, em 23 de março deste ano, à Gerência Executiva de Acompanhamento à Gestão Escolar – GEAGE, para que fosse realizada vistoria e emitido o Relatório de Inspeção Prévia. Foram designadas para a inspeção os inspetores educacionais Cristyane Meira e Mário Alves Aires Júnior, que expediram o devido Relatório, em 29 de março, para ciência do egrégio Conselho Estadual, em 30 de março.

Em 4 de setembro, a Presidência do CEE/PB despachou o Processo à Assessoria Técnica para que fosse feita a análise do mesmo. Foi expedida a Análise Técnica n.º 235/2023, em 16 de novembro do corrente ano, pela assessora técnica Vanessa Karen Cavalcante Claudino, que baixou o Processo em diligência para adequações e ajustes, nos termos abaixo:

- 1- Quanto ao Requerimento – Retirar Resoluções revogadas (Resolução n.º 200/2018, de 7 de setembro de 2018, bem como a Resolução CNE/CEB n.º 6/2012, de 20 de setembro de 2012). As Resoluções vigentes são n.º 200/2021, de 19 de agosto de 2021 e CNE/CP n.º 1, de 5 de janeiro de 2021.
- 2- Quanto ao corpo administrativo – Especificar a formação do (a) Coordenador (a) Pedagógico (a) e apresentar fotocópia (**frente e verso**) do Diploma de Licenciatura.
- 3- Quanto ao Laudo Técnico – Apresentar detalhamento dos espaços físicos da sede ou do polo de apoio presencial que abrigará as atividades presenciais.
- 4- Quanto ao Plano de Curso – A estrutura e organização do Plano de Curso está parcialmente de acordo com o previsto na normativa, sendo necessário:
  - Demonstrar a existência e o uso dos laboratórios previstos no Catálogo Nacional de Cursos para cada curso (a instituição apenas cita, no item 6.1.4, a existência de equipamentos didáticos e laboratórios equipados e sua

disponibilidade no guia do aluno, contudo, não é comprovado no referido Plano de Curso). Observa-se a necessidade de maiores detalhamentos;

- **Retirar** o item 17 – “Descrição dos Critérios e Aproveitamento de Estudos”, uma vez que não possui fundamentação legal para tanto no âmbito do Conselho Estadual de Educação.

A Instituição de Ensino apresentou resposta à Diligência expedida pelo CEE/PB, através da Assessoria Técnica, em 22 de novembro, sendo expedida a Análise Técnica n.º 267/2023, pela assessora técnica Vanessa Karen Cavalcante Claudino, em que detalha item por item do que fora analisado e sua conformidade com a normativa que rege o material em âmbito nacional e local. Esse relatório foi encaminhando para apreciação superior em 24 de novembro.

O Processo foi despachado à Câmara de Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior – CEMES, em 24 de novembro deste ano. Na mesma data, foi designada esta conselheira como Relatora.

## II – FUNDAMENTO LEGAL:

A instituição fundamentou a presente solicitação no que disciplina a legislação que trata a matéria, tanto no âmbito nacional como no estadual, baseando sua solicitação no que preconiza o art. 40 da Resolução CNE-CP- n.º 1/2021, bem como no art. 2º da Resolução nº 200/2021, que assim estabelecem:

**Art. 40** (Resolução CNE-CP-nº 1/2021) – A modalidade EaD é aqui entendida como uma forma de desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem que permite a atuação direta do docente e do estudante em ambientes físicos diferentes, em consonância com o disposto no art. 80 da Lei n.º 9.394/1996 e sua regulamentação.

**Art. 2º** (Resolução CEE/PB n.º 200/2021- A Educação a Distância é uma modalidade educacional que abrange metodologias e técnicas de desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem com a mediação docente e de recursos didáticos, sistematicamente organizados, apresentados em diferentes suportes tecnológicos de informação e comunicação, utilizados isoladamente ou combinados, e cujas atividades educativas se efetivam em lugares ou tempos diversos, em consonância com o disposto no art. 80 da Lei n.º 9.394/96 e no Decreto n.º 5.622/2005.

O pedido formulado pela instituição nos termos deste Processo está amparado no Art. 21 da Resolução CEE/PB n.º 200/2021, que assegura, à Instituição de Ensino já credenciada, o direito de solicitar a autorização para oferta de cursos e/ou programas na modalidade a distância.

**Art. 21.** Autorização é o ato do Conselho Estadual da Educação, que permite, à instituição de ensino devidamente credenciada, desenvolver cursos e programas de Educação a Distância nas modalidades previstas na presente Resolução.

É importante destacar que mesmo tendo a instituição o direito de pleitear, a mesma deverá cumprir as obrigações estabelecidas na norma, quanto aos aspectos documental e estrutural da instituição, devendo instruir o Processo com aquilo que se pede o art. 9º da Resolução CEE/PB n.º 200/2021, através de seus incisos e alíneas. Restou comprovado o atendimento ao que se pede através das análises criteriosas da Assessoria Técnica do CEE/PB, bem como da Inspeção Educacional da Gerência Executiva de Acompanhamento à Gestão Escolar – GEAGE, que promoveram os atos necessários a que esse Processo viesse para Relatoria com os elementos suficientes para a emissão do Parecer.

Também restou comprovado o atendimento ao que preconiza o art. 10 da Resolução CEE/PB n.º 200/2021, uma vez que foi juntado, a esse Processo, o Relatório de Inspeção Prévia confeccionado pela GEAGE.

No que se refere à autorização para a oferta de cursos e/ou programas na modalidade Educação a Distância, a instituição subsidiou e instruiu o Processo dentro daquilo que a norma pede, nos termos dos arts. 25, 26, 27 e 28 da Resolução CEE/PB n.º 200/2021, que tratam, respectivamente: da documentação, guia do curso, guia do aluno, e guia de estudo.

Quanto ao que se pede no art. 2º da Resolução CEE/PB n.º 298/2007, que trata da garantia de acessibilidade no ambiente escolar, conforme extraído do Relatório de Inspeção Prévia confeccionado pela GEAGE, foi comprovado que a instituição está adequada ao que se pede.

Art. 2º Até 30 de julho de 2008, todos os estabelecimentos de ensino indicados no artigo anterior deverão proporcionar às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida os padrões mínimos de infraestrutura para sua acessibilidade, estabelecidos na legislação específica e de conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Após análise com o devido fundamento legal, observa-se que a instituição fundamentou e instruiu esse Processo nos termos do que estabelece a legislação, após cumprir as diligências expedidas.

Dessa forma, passo ao Parecer.

### **III – PARECER:**

Considerando que a instituição fez sua solicitação nos termos do que a norma preconiza, e que esse requerimento foi devidamente instruído documentalmente após cumprimento das diligências designadas;

Considerando que o Processo se encontra devidamente subsidiado pelos devidos relatórios e análises técnicas pertinentes, produzidos pela Assessoria Técnica do CEE/PB bem como pela Inspeção Educacional da GEAGE;

Considerando, por fim, a análise realizada por esta conselheira/relatora, sendo constatado que a Instituição atende aos requisitos estabelecidos na norma, expeço o Parecer a seguir.

Pelo presente, expeço parecer favorável à autorização para oferta do Curso de Especialização Técnica em Enfermagem em Saúde do Trabalhador, pertencente ao Eixo Tecnológico: Ambiente e Saúde, na modalidade EaD, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 24 da Resolução n.º 200/2021 do CEE/PB, à Instituição de Ensino União de Ensino e Pesquisa Integrada – UNEPI, inscrita no CNPJ n.º 07.134.096/0001-20, localizada na Rua Hildebrando Tourinho, 177, Miramar, na cidade de João Pessoa.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto a apreciação dos pares.

João Pessoa–PB, em 12 de dezembro de 2023.

**AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA**  
**Relatora**

---

**IV – DECISÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior – CEMES aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2023.

**AUDILÉIA GONÇALO DA SILVA  
Presidenta da CEMES**

**V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide homologar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 12 de dezembro de 2023.

**ADELAIDE ALVES DIAS  
Presidenta do CEE/PB**